



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA**

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

---

**PROJETO DE LEI  
LEGISLATIVO**

**Nº. 004/2025**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS AOS VOLUNTÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXCELENTESSIMO VEREADOR ALESON LUIZ NOTARI 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 154 DO REGIMENTO INTERNO, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos.

**§1º** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;
- II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III - Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

**§2º** Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e consideram-se cada turno como uma eleição.

**Art. 2º** Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado terá que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo) consecutivos ou não.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

**Art. 3º** Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de março de 2025.

**ALESON LUIZ NOTARI**  
2º Secretário (Autor)

**VINICIUS BIOTTO**  
Vereador

**NARCÍZIO RIBEIRO DA COSTA**  
Vereador



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

### JUSTIFICATIVA

É sabido que, por orientação do Supremo Tribunal Federal, a isenção da taxa de inscrição para concursos realizados por órgãos da administração pública, depende de legislação específica de cada ente federado: União, Estados e Municípios.

No âmbito do Estado de Mato Grosso já existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados a justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos no Estado de Mato Grosso.

De outro modo, a participação do eleitor e do cidadão como voluntário não é remunerada com nenhuma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, mas tão somente o reconhecimento como serviço público relevante; por isso nada mais justo que conceder o benefício da isenção da taxa de inscrição para certames de concurso público, que além de recompensar aquele que prestou o predito serviço de forma gratuita, passa a usufruir de um benefício em reconhecimento à sua disposição.

Anote-se, por fim, que a proposição contida no presente Projeto de Lei não demanda maiores custos ou dificuldades para fins de implementação, os quais se revelam praticamente insignificantes diante dos benefícios que podem ser vislumbrados tratando-se de matéria de largo alcance de reconhecimento àqueles que prestam serviços públicos relevantes de forma voluntária e gratuita, e por isso solicito o apoio dos demais Pares desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio de V. Exas., para aprovação da presente propositura de lei.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Itaúba 06 de março 2025.

ALESON LUIZ NOTARI  
2º Secretário (Autor)

VINICIUS BIOTTO  
Vereador

NARCÍZIO RIBEIRO DA COSTA  
Vereador